

**LEI Nº 3.089, DE 25 DE AGOSTO DE 2.011.**

“Dispõe sobre a prevenção e o controle de zoonoses e endemias, bem como, o controle e proteção de populações animais do Município de Carapicuíba, e dá outras providências”.

**SERGIO RIBEIRO SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei,

**FAZ SABER que**, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica criado no âmbito do Município de Carapicuíba o " Serviço de Controle de Zoonoses ".

**Artigo 2º** - Os serviços de controle de zoonoses e endemias, controle e proteção de populações animais serão prestados pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, em regime de exclusividade, sendo facultado ao Poder Executivo delegar à iniciativa privada os serviços, inclusive, estabelecer parcerias ou convênios com universidades, clínicas veterinárias particulares, organizações não governamentais de proteção animal, Oscips e outras instituições públicas ou privadas afeitas à atividade em questão podendo a Secretaria de Saúde repassar recursos mediante a celebração de convênios ou contratos com as instituições acima mencionadas, delegando a estas o cumprimento das ações previstas, nos termos da legislação atinente ao tema.

**Artigo 3º** - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses e endemias no Município de Carapicuíba, passam a ser regulados pela presente Lei.

**Artigo 4º** - Fica o Serviço de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva Municipal, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Artigo 5º** - As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Artigo 6º** - Todas as ações e programas do Município de Carapicuíba que tenham como objetivo o controle das zoonoses devem observar a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.

**Artigo 7º** - As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

**Parágrafo único** – Além do princípio da precaução, formulado no caput deste artigo, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:

I – prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;

II – preservação da saúde da população e bem estar animal, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.

**Artigo 8º** - São objetivos das ações de controle de zoonoses e bem estar animal:

I – controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:

a) vetores;

b) hospedeiros;

c) reservatórios;

d) animais sinantrópicos indesejáveis.

II – prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento aos animais, visando o seu bem estar;

**III** – preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais ou por agentes de doenças veiculadas por animal.

**Parágrafo único** – quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a vigilância em saúde adotará medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

**Artigo 9º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

**I – ZOOSE:** infecção ou doença infecto-contagiosa ou parasitária, transmissível naturalmente, entre animais vertebrados e o homem;

**II – ENDEMIA:** presença contínua de uma enfermidade ou agente infeccioso, para espécie humana ou animal, em uma área geográfica determinada;

**III – SERVIÇO DE CONTROLE DE ZOOSES:** Instituição com estrutura física específica e personalidade jurídica legalmente estabelecida com competência para desenvolver os serviços elencados nos programas de controle de zoonoses, de doenças transmitidas por vetores e de agravos por animais peçonhentos;

**IV – COORDENADOR DO SERVIÇO DE CONTROLE DE ZOOSES:** Médico veterinário que exerça suas funções no âmbito do serviço de controle de zoonoses controle e/ou execução das atividades;

**V – AGENTE DE CONTROLE DE ZOOSES:** servidor técnico operacional de nível fundamental completo que exerça função no Serviço de Controle de Zoonoses;

**VI – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:** Os de valor afetivo, capazes de coabitar com o homem;

**VII - ANIMAIS DOMÉSTICOS:** Ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, suínos e outras espécies criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

**VIII – ANIMAIS SINANTRÓPICOS:** Espécies animais que convivem (coabitam) de uma forma indesejável com o homem, tais como os roedores, moscas, mosquitos, pulgas, carrapatos e outros;

**IX – ANIMAIS PEÇONHENTOS:** Animais produtores de toxinas, capazes de inoculá-los na vítima, por exemplo, serpentes e escorpiões;

**X – ANIMAIS SOLTOS:** Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção em vias públicas ou logradouros públicos;

**XI – ANIMAIS APREENDIDOS** – Todo e qualquer animal capturado por servidores, credenciados pelo Serviço de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, compreendendo desde, o instante da captura, seu transporte, alojamento e destinação final;

**XII – FAUNA EXÓGENA** : Animais pertencentes às espécies estrangeiras;

**XIII – SUÍDEOS:** Animais da espécie suína, por exemplo, porco;

**XIV – LEPORÍDEOS:** Animais da espécie dos leporinos, por exemplo, coelho e lebre;

**XV – CAPRÍDEOS** : Animais de espécie caprina, por exemplo cabra e bode;

**XVI – OVÍDEOS:** Animais da espécie ovina, por exemplo, ovelha;

**XVII – BOVÍDEOS:** Animais de espécie bovina, por exemplo, boi e vaca;

**XVIII – CÃES MORDEDORES VICIOSOS:** Os causadores de mordeduras injustificadas a pessoas ou outros animais, em vias ou logradouros públicos ou mesmo privados.

**XIX – CONDIÇÕES INADEQUADAS:** A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecto-contagiosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

**XX – CRIAÇÕES IRREGULARES:** Qualquer criação de animais que não atenda as condições previstas em lei ou atente contra o bem-estar público;

**XXI – EUTANÁSIA:** Morte serena e sem sofrimento, obtida através da inconscientização dos animais, sucedida por parada cardíaca ou respiratória;

**XXII – COLEÇÕES LÍQUIDAS:** Qualquer quantidade de água parada;

**XXIII – VETOR:** Organismo vivo invertebrado que propicia a necessária proteção e condição indispensável para a propagação de um agente infeccioso;

**XXIV – HOSPEDEIRO:** Vertebrado capaz de albergar, na intimidade de seu organismo ou em sua superfície, um determinado agente etiológico com o qual pode estabelecer diversas interações biológicas;

**XXV – RESERVATÓRIO:** Qualquer ser vertebrado ou invertebrado, planta, solo, matéria ou uma combinação deles, no qual normalmente vive e se multiplica um agente infeccioso, que depende desse meio para a sua sobrevivência, reproduzindo-se de tal modo que possa ser transmitido a um hospedeiro susceptível;

**XXVI – ZOOSANITÁRIA:** adjetivo utilizado para indicar situações relativas as condições ambientais associadas a questões relativas a animais;

**XXVII – MORBIDADE:** casos de enfermidade/doença;

**XXIII – MORTALIDADE:** casos de óbito;

**XXIX –** Aves domésticas e aves de granja.

## **SEÇÃO II**

### **COMPETÊNCIAS**

**Artigo 10 -** Compete a Vigilância em Saúde Municipal:

**I –** exercer a fiscalização quanto ao disposto nesta Lei;

**II –** promover a autuação de infratores e impor as penalidades observadas as peculiaridades de cada caso;

**III** – sugerir a Secretária de Saúde e Medicina Preventiva, a celebração de convênios de cooperação laborativa entre outros órgãos de nível municipal, estadual e federal, úteis e necessários ao desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

**Artigo 11** - A Prefeitura do Município de Carapicuíba deverá garantir o funcionamento do Serviço de Controle de Zoonoses e, neste, deverá manter em número suficiente para a execução das ações de controle de doenças sob sua responsabilidade, médicos veterinários, agentes de controle de zoonoses, agentes administrativos e outros profissionais que se façam necessários, bem como o fornecimento de materiais e equipamentos para a execução das atividades.

### **Seção III**

#### **DO REGISTRO DE ANIMAIS**

**Artigo 12** – Todos os animais eqüinos, canídeos, felinos, muares e asininos residentes no Município de Carapicuíba deverão ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

**§ 1º** - No ato do registro o proprietário deverá comprovar ter as condições necessárias à manutenção dos animais de que trata-se o caput deste artigo em sua propriedade, bem como sujeitar-se à fiscalização do órgão competente para verificar se as condições estão efetivamente atendidas.

**§ 2º** - Ficam isentos da necessidade de registro junto à Prefeitura do Município de Carapicuíba os animais de propriedade das Forças Armadas, da Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil.

**Artigo 13** - A Prefeitura do Município de Carapicuíba estabelecerá preços públicos para:

**I** – registro por meio de chip eletrônico ou por outro meio adequado de identificação;

**II** – fornecimento de documento para o animal, inclusive para trânsito na cidade;

**III** – fornecimento de segunda via do certificado de registro.

**Artigo 14** – O procedimento para registro de animais será regulado por ato do Chefe do Poder Executivo.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA VACINAÇÃO**

**Artigo 15** – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar anualmente seu cão, gato ou herbívoro contra a raiva.

§ 1º - O órgão responsável pelo controle de zoonoses poderá realizar, campanhas de vacinação gratuitas de cães e gatos.

§ 2º - A falta de campanhas de vacinação não exclui qualquer responsabilidade do proprietário do animal pela manutenção de sua imunização.

§ 3º - Havendo epidemia de qualquer zoonose que possa ser prevenida por vacina, os proprietários ficam obrigados a efetuar a devida imunização, conforme protocolos técnicos a serem seguidos.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE**

##### **ANIMAIS**

**Artigo 16** – Os proprietários são responsáveis por todos os cuidados necessários a seus animais, inclusive pela garantia da prestação a eles de quaisquer atendimentos médico-veterinário.

§ 1º - Os proprietários encaminharão seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses somente em casos de comprovada suspeita de raiva ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento.

§ 2º – Aos proprietários incumbe arcar com os custos de todo e qualquer tratamento indicado pelo médico veterinário, ainda que seja de eutanásia.

**Artigo 17** – É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais.

**Artigo 18** – É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

**Parágrafo único** – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair as ruas devidamente contidos, com o uso de método de contenção adequado, como guia ou similar e focinheira.

**Artigo 19** – O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

**Artigo 20** – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e outros animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

**§ 1º** - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir pessoas ou outros animais.

**§ 2º** - É de responsabilidade do proprietário de animais ou do proprietário de imóvel onde vivam animais, mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que, funcionários das empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

**§ 3º** - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível a leitura à distância, e em local visível ao público.

**§ 4º** - Constatado por autoridade o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus parágrafos 1º ao 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – intimação para a regularização da situação com prazo para cumprimento estabelecido pela autoridade sanitária.

**Artigo 21** – É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.



**Artigo 22** – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária e do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

**Artigo 23** – Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, na forma do que dispuser o regulamento e demais atos aplicáveis.

**Artigo 24** – Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica suspeita de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e após a morte, seu encéfalo encaminhado ao laboratório oficial para diagnóstico de raiva.

## **SEÇÃO VI DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

**Artigo 25** - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos errantes, condição esta constatada por médico veterinário ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial.

**Artigo 26** – Poderá ser apreendido todo e qualquer animal:

**I** – solto nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, quando não identificados de pronto seus proprietários ou quando estes, a despeito de orientados e advertidos, não tomarem a providência de recolhe-los a sua residência ou ao domicílio;

**II** – no caso de reincidência à condição prevista no inciso anterior;

**III** – suspeito de raiva ou outra zoonose que comprometa a saúde pública, quando houver omissão de seus proprietários de encaminhá-los para atendimento médico-veterinário;

**IV** – quando surpreendido solto em via de trânsito, oferecendo risco de acidente de trânsito.

## **SEÇÃO VII**

## DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Artigo 27** – Os animais apreendidos e não reclamados no prazo estipulado nesta Lei poderão, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, sofrer as seguintes destinações:

**I – Resgate** – Após o reconhecimento pelo proprietário e ausência de sinais clínicos sugestivos de doença infecto-contagiosa ou raiva. No ato do resgate, os cães e gatos, serão vacinados contra a raiva;

**II – Adoção** – Os interessados na adoção de animais deverão preencher a ficha de intenção de adoção do animal, adquirida no Serviço de controle de Zoonoses, ficando isentos do pagamento de quaisquer taxas públicas no ato da adoção, sendo analisada e aprovada ou não por este órgão, sendo necessário laudo do responsável do setor;

**III – DOAÇÃO** – A doação ficará a critério do médico veterinário responsável pelo Serviço de controle de Zoonoses. Os interessados deverão preencher termo de doação e de responsabilidade pelos animais doados;

**IV- Eutanásia** – Nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas, incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais e nos casos de animal com histórico de mordedura injustificada caso o mesmo não seja adotado em 90 dias.

**Artigo 28** - Os animais apreendidos deverão ser mantidos no órgão municipal de controle de zoonoses pelo prazo mínimo de 10 (dez)dias.

**§ 1º** - Os animais apreendidos deverão ser mantidos em instalações adequadas no serviço de controle de zoonoses, conforme normas do Ministério da Saúde, em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, ninhada, espécie e estado de saúde, sendo que os visivelmente doentes, receberão atendimento adequado pelo médico veterinário desse órgão.

**§ 2º** – A destinação dos animais não resgatados deverá ser de adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais legalmente estabelecidas.

**§ 3º** - No caso de animais portadores de doenças/e ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, independentemente do prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo.

## **SEÇÃO VIII**

### **CONTROLE DA NATALIDADE DE CÃES E GATOS**

**Artigo 29** - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de controle Reprodutivo de animais domésticos, através de educação da população e esterilização, por meio cirúrgico, de cães e gatos.

§ 1º - A Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva do Município de Carapicuíba, poderá estabelecer parcerias ou convênios para o correto desempenho de ação mencionada no caput deste artigo com Universidade, clínicas veterinárias particulares, organizações não governamentais de proteção ao animal, OSCIPs e outras instituições públicas e privadas, podendo ser terceirizadas as atividades em questão, obedecida a legislação atinente à espécie.

## **SEÇÃO IX**

### **DA COMERCIALIZAÇÃO E ALOJAMENTO**

**Artigo 30** - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães/e ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias , obedecidas as convenções de condomínio.

§ 1º - De acordo com avaliação de órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte de animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficarão alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação da autoridade.

§ 2º - Quando a autoridade sanitária constatar, em residência particular ou apartamento particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido no "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação.

II – Iniciar processo administrativo com lavratura de auto de infração.

**Artigo 31** - Todo canil, gatil ou criadouro de espécie animal comercial ou não descrita neste artigo, localizado no município de Carapicuíba deverá possuir responsável técnico em conformidade com legislação estadual e federal pertinente.

**Artigo 32** - Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerente dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde.

**§ 1º** - Os cães guias para deficientes visuais terão livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

**§ 2º** - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

## **SECÃO X**

### **SEMANA EDUCACIONAL DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E EDUCAÇÃO CONTINUADA**

**Artigo 33** - Fica instituída a Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos no Município de Carapicuíba, a realizar-se na primeira semana do mês de agosto de cada ano.

**Artigo 34** - O evento, mencionado no *caput* do artigo anterior, consiste na realização de atividades educacionais e de esclarecimento, através de debates e palestras e na distribuição de material informativo, sobre a posse responsável de animais domésticos.

**§ 1º** - Esta semana educacional será coordenada pelo órgão municipal de controle de zoonoses, em conjunto com outros órgão da Prefeitura.

**§ 2º** - As atividades serão realizadas preferencialmente em escolas e espaços comunitários e poderá contar com o apoio e parcerias de entidades e empresas para sua realização, obedecendo-se a legislação atinente ao tema.

**Artigo 35** - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animais domésticos e eliminação de animais sinantrópicos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção ao animal e ambiental e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários, bem como escolas e movimentos religiosos.

## **SECÃO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 36** - É proibida a criação e a manutenção de animais:

**I** - suídeos;

**II** - leporídeos;

**III** - caprídeos;

**IV** - ovídeos;

**V** - bovídeos; e

**VI** – Aves domésticas; com exceção do disposto no parágrafo 2º, do artigo 37 desta Lei.

**§ Único:** Entende-se por aves domésticas:

**I** – Galinha;

**II** – Pato;

**III** – Codorna;

**IV** – Ganso;

**V** – Peru;

**VI** – Marreco, além de outras de difícil controle higiênico-sanitário.

**Artigo 37** - É proibida a criação e manutenção de animais domésticos com finalidade econômica, em áreas urbanizadas do Município, tais como: suínos, bovinos, eqüídeos, caprinos, ovinos e aves de granja, exceto:

**§ 1º** - Os eqüídeos, quando destinados à finalidades recreativas, esportivas, sociais e de tração, poderão ser mantidos na zona urbana, após vistoria e aprovação das autoridades competentes, obedecidos o seguinte:

**I** - os dejetos dos animais, bem como os resíduos de alimento e materiais utilizados na confecção de camas, devem ser tratados e devidamente destinados, de forma a não permitir a proliferação de animais de fauna nociva ou sinantrópica;

**II** - os abrigos deverão ficar à distância mínima de 50 (cinquenta) metros de terrenos vizinhos ou passeios públicos;

**III** - o abrigo deverá ser mantido em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida a ocorrência de insalubridade ou de incômodo à vizinhança, tais como: desprendimento de odores, poluição sonora ou presença de fauna nociva ou sinantrópica.

**§ 2º** - – Serão permitidas pequenas criações de aves domésticas ( limitadas a 10 (dez) ) desde que mantidas as condições dispostas no § 1º em seus incisos I e III, do artigo supra.

## **SECÇÃO XII**

### **DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS**

**Artigo 38-** Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta de animais de fauna sinantrópica.

**Artigo 39** - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos, em estabelecimentos comerciais, nas residências, quintais, terrenos (lotes) e outros locais.

**Artigo 40** - As atividades concernentes à prevenção de roedores e outros animais sinantrópicos, artrópodes nocivos, vetores e animais peçonhentos compete ao serviço de controle de zoonoses, cabendo-lhe a orientação técnica e vigilância.

**Artigo 41** - Os estabelecimentos comerciais que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas e outros materiais, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**Artigo 42** - Nas obras de construção civil é obrigada a drenagem permanente de coleções líquidas, originada ou não pelas chuvas de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**Artigo 43** - Ficam os proprietários de imóveis, assim como os cessionários de usos, locatários, usufrutuários, arrendatários, ou ainda, aqueles que possuam, a qualquer título, obrigados a mantê-los em condições sanitárias que impeçam o desenvolvimento do vetor *Aedes aegypti*, na seguinte conformidade:

I - Livre de recipientes, de qualquer tipo ou espécie, que apresentem, em razão da respectiva localização, condições de recebimento e permanência de água, de qualquer fonte e por qualquer período, como piscinas, tanques, carcaças ou peças de veículos, tambores, garrafas, pneus, pratos de vasos de planta, xaxins, bacias, latas copo e tampas de garrafa, dentre outros.

II - Com caixas d'água, cisternas poços ou outros depósitos de água necessários á utilização, humana ou animal, devidamente limpos, e hermeticamente tampados;

III - Com a laje da construção livre de locais que possibilitem o acúmulo de água parada.

### **SEÇÃO XIII**

### **DAS SANÇÕES**

**Artigo 44** – A desobediência ou inobservância ao disposto nesta e lei e suas regulamentações é considerada infração sanitária.

**Artigo 45** – Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, inseridos em suas funções fiscalizadoras, denominados “autoridade sanitária”, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde, nos termos da legislação federal, estadual e/ou municipal atinentes ao tema.

**Artigo 46** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 47** – A presente lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação

**Artigo 48** - Revogam- se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 2.209, de 18 de maio de 2001, Lei 2.637, de 27 de dezembro de 2.005 e Lei 2.904, de 27 de agosto de 2.009.

**Artigo 49** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 25 de agosto de 2011.

**SERGIO RIBEIRO SILVA**

**Prefeito Municipal**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

**DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM**

**Secretária de Assuntos**

**Jurídicos**